



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR EDILBERTO BORGES-DUDU/PT**

**PROJETO DE LEI:**

**LEI COMPLEMENTAR** ( )  
**LEI ORDINÁRIA** (X)  
**RESOLUÇÃO NORMATIVA** ( )  
**DECRETO LEGISLATIVO** ( )

**Nº 05/2026**

**AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO (S)**  
Ver. EDILBERTO DUDU /PT

Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao uso de Deepnudes associados a crimes sexuais e outros ilícitos no âmbito da rede municipal de ensino e na sociedade em geral.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, com aplicação na rede municipal de ensino e na sociedade em geral, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Manipulação de Imagens com Conteúdo Sexual Falso Gerado por Inteligência Artificial – Deepnudes, associada a crimes sexuais e outros ilícitos, com o objetivo de proteger a dignidade, a intimidade e a honra de estudantes, profissionais da educação e da população em geral, especialmente crianças, adolescentes e mulheres, bem como de prevenir e coibir práticas de violência digital e de gênero.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – deepnudes: imagens, vídeos ou quaisquer representações audiovisuais geradas, editadas ou manipuladas com o uso de inteligência artificial ou tecnologias similares que exponham nudez, simulem situações de natureza sexual ou fabriquem conteúdo íntimo falso envolvendo pessoas reais, sem o seu consentimento;

II – aplicativos e programas de inteligência artificial (IA): softwares, sistemas computacionais, plataformas digitais ou ferramentas automatizadas utilizadas para gerar, editar, manipular ou criar conteúdos audiovisuais por meio de algoritmos, com aparência de verossimilhança;

III – violência digital relacionada a deepnudes: práticas que envolvam a produção, manipulação, divulgação ou compartilhamento de deepnudes e que possam configurar crimes sexuais, violência psicológica, assédio, exploração sexual, pornografia não consensual, bem como outros ilícitos, como ameaça, chantagem, extorsão, perseguição, calúnia, difamação ou injúria.

**Art. 3º** A Política Municipal instituída por esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – o reconhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990) como marco jurídico fundamental para a proteção integral de crianças e adolescentes;

II – a cooperação com o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública, respeitadas as competências legais, nos casos de violência digital identificados no ambiente escolar ou na





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310033003900310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

sociedade em geral;

III – a integração entre escolas, famílias, organizações da sociedade civil, universidades e entidades tecnológicas na formulação e execução das ações educativas;

IV – a adoção dos princípios da escuta qualificada, da mediação de conflitos e da justiça restaurativa, sempre que possível, na abordagem de situações de violência digital;

V – o estímulo ao protagonismo estudantil, à cultura juvenil e à promoção da cidadania digital e do uso ético da tecnologia.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá adotar, por meio dos órgãos competentes, as seguintes ações no âmbito da rede municipal de ensino e da sociedade em geral:

I – realização de campanhas educativas sobre ética digital, proteção da imagem, consentimento e os riscos do uso indevido da inteligência artificial;

II – desenvolvimento de atividades educativas voltadas à alfabetização midiática, ao pensamento crítico e à identificação de conteúdos digitais manipulados;

III – oferta de formação continuada para professores, gestores escolares, servidores públicos e demais agentes da rede de proteção sobre prevenção e enfrentamento da violência digital;

IV – criação ou fortalecimento de canais institucionais de denúncia, acolhimento e orientação, garantindo sigilo e proteção às vítimas;

V – incentivo à celebração de parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e instituições de pesquisa para o desenvolvimento de ações educativas e preventivas;

VI – inclusão de conteúdos relacionados à cidadania digital, proteção de dados pessoais e ética no uso da tecnologia nos projetos político-pedagógicos das unidades escolares e outros, quando couber.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei deverão ser implementadas de forma articulada com as políticas municipais de educação, proteção à infância e adolescência e enfrentamento à violência de gênero.

Art. 6º A execução desta Lei ocorrerá sem prejuízo das normas federais e estaduais aplicáveis, especialmente aquelas relativas à proteção de crianças e adolescentes e aos direitos da personalidade.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Teresina – PI, 16/01/2026**

EDILBERTO BORGES  
DE  
OLIVEIRA:2732770132  
0

Assinado de forma digital  
por EDILBERTO BORGES DE  
OLIVEIRA:2732770132  
Desde 2026.01.07 11:25:11  
0700

**Vereador Edilberto Borges DUDU/PT**



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310033003900310030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310033003900310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## **JUSTIFICATIVA**

O avanço acelerado das tecnologias de inteligência artificial generativa tem produzido impactos profundos nas relações sociais, na comunicação e na forma como conteúdos digitais são criados e compartilhados. Embora essas inovações tragam benefícios relevantes, também têm sido utilizadas de maneira abusiva, especialmente por meio da manipulação de imagens com conteúdo sexual falso, conhecidas como deepnudes e outros ilícitos.

Os deepnudes consistem na criação ou alteração de imagens, vídeos ou outros conteúdos audiovisuais para simular nudez ou atos de natureza sexual envolvendo pessoas reais, sem o consentimento das vítimas. Trata-se de prática que atinge de forma desproporcional mulheres, crianças e adolescentes, configurando grave violação à dignidade humana, à intimidade e à honra, além de frequentemente se relacionar a crimes sexuais e outros ilícitos, como assédio, chantagem, extorsão, perseguição, violência psicológica, difamação e pornografia não consensual.

No ambiente escolar, os efeitos são ainda mais preocupantes. A disseminação desse tipo de conteúdo tem provocado danos emocionais severos, evasão escolar, sofrimento psíquico, isolamento social e, em muitos casos, consequências irreversíveis para a vida pessoal e educacional das vítimas. Ao mesmo tempo, a sociedade em geral também se vê exposta a essas práticas, que se espalham rapidamente pelas redes sociais e plataformas digitais, dificultando a contenção dos danos.

Apesar de a legislação federal tratar de crimes contra a dignidade sexual e de direitos da criança e do adolescente, há uma lacuna importante no que se refere a políticas públicas locais de prevenção, conscientização e enfrentamento, especialmente no âmbito educacional e comunitário. Nesse contexto, o Município de Teresina possui papel fundamental na promoção de ações educativas, preventivas e de articulação institucional, respeitando suas competências constitucionais.

A presente proposta não cria novos tipos penais nem invade competências da União ou do Estado. Ao contrário, institui uma Política Municipal de caráter preventivo, educativo e articulador, alinhada ao Estatuto da Criança e do Adolescente, às normas de proteção aos direitos da personalidade e às políticas de enfrentamento à violência de gênero, fortalecendo a atuação integrada entre escolas, famílias, poder público e sociedade civil.

A iniciativa também reconhece a importância da alfabetização midiática, do uso ético da tecnologia e do fortalecimento de canais de denúncia e acolhimento, promovendo uma cultura de responsabilidade digital e respeito aos direitos humanos. Ao estimular parcerias com universidades e organizações da sociedade civil, a proposta busca soluções contemporâneas e eficazes para um problema que evolui rapidamente com o avanço tecnológico.

Diante do crescimento exponencial dos casos envolvendo deepnudes e da urgência em proteger as pessoas mais vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, esta Lei representa um instrumento essencial para a prevenção da violência digital e sexual alinhado aos valores da dignidade humana.

Por essas razões, entende-se que a aprovação da presente Lei é medida necessária, atual e de relevante interesse público para o Município de Teresina.

**Teresina – PI, 16/01/2026**

EDILBERTO BORGES Assinado de forma digital  
por EDILBERTO BORGES DE  
OLIVEIRA:2732770132 por:EDILBERTO BORGES DE  
OLIVEIRA:2732770132 Data: 2025/01/07 11:25:11  
0 07/01/2025

**Vereador Edilberto Borges DUDU/PT**



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310033003900310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310033003900310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.